



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000173-83.2025.5.10.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/02/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO: ISRAEL LEAL DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO: RAFAELA POSSERA RODRIGUES

ADVOGADO: LEANDRO MADUREIRA SILVA

ADVOGADO: VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF

RECLAMADO: FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO

ADVOGADO: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ATOrd 0000173-83.2025.5.10.0021

RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU) - DF, FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – RELATÓRIO

As partes, **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES)** e **PROIFES FEDERAÇÃO**, interpuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID. [634a228](#).

O **Reclamante (ANDES)** alega omissão no julgado quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, especificamente no que tange à suspensão imediata do registro sindical da Ré ou à imposição de obrigação de não fazer para que esta se abstenha de realizar negociações em nome da categoria.

A **segunda Reclamada (PROIFES)** sustenta a existência de contradições na sentença. Argumenta que houve equívoco quanto à definição da categoria representada, afirmando que sua base abrange tanto o Magistério Superior quanto o Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), o que validaria a inclusão do SINDIEDUTEC-PR. Alega, ainda, contradição na análise do quórum mínimo de sindicatos aptos, defendendo que o requisito do art. 534 da CLT foi preenchido tanto no edital de convocação quanto no momento da análise administrativa.

Manifestações recíprocas apresentadas sob IDs. [28475d1](#) e [af592e8](#).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos e subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos.

2. Embargos do Reclamante (ANDES): Omissão sobre Tutela de Urgência

Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença de mérito, embora tenha julgado procedentes os pedidos para declarar a nulidade do registro sindical da segunda Reclamada, não apreciou expressamente o requerimento de antecipação de tutela formulado na exordial.

Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, a omissão ocorre quando o juízo deixa de se pronunciar sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar. Diante da procedência do pedido principal e da fundamentação que reconheceu a nulidade do ato administrativo por inobservância de requisitos legais objetivos (quórum mínimo), resta caracterizada a probabilidade do direito.

O perigo de dano é evidente, uma vez que a manutenção do registro, reconhecido como nulo em cognição exauriente, permite que a entidade continue a atuar indevidamente em negociações coletivas e mesas de pactuação com o Governo Federal, afetando a representatividade da categoria.

Assim, **acolho** os embargos para sanar a omissão e deferir a tutela de urgência, determinando a suspensão imediata dos efeitos do registro sindical nº 19964.114491/2023-18 até o trânsito em julgado.

3. Embargos da Reclamada (PROIFES): Contradição e Rediscussão

A segunda Reclamada alega contradição quanto à homogeneidade da categoria e ao quórum de sindicatos fundadores.

No entanto, a fundamentação da sentença foi clara ao consignar que a constituição da Federação não observou o art. 534 da CLT, pois no momento da fundação e do pedido de registro não contava com cinco sindicatos com registro válido e regular.

A decisão enfrentou o fato de que entidades como o SINDIEDUTEC-PR representam categorias diversas daquelas originalmente pretendidas (EBTT vs. Magistério Superior), o que compromete a homogeneidade exigida por lei.

O que a embargante denomina "contradição" é, em verdade, o seu inconformismo com a interpretação jurídica conferida pelo juízo aos fatos e às provas (documentação do MTE e certidões do CNES).

A contradição que autoriza os embargos é a interna (entre os elementos da própria decisão) e não entre a decisão e a tese da parte ou a legislação.

Não há vício a ser sanado, mas nítida pretensão de reforma do julgado, via inadequada para tal fim.

Quanto ao pedido de multa protelatória formulado pelo Reclamante em contraminuta, entendo que, embora as razões da Reclamada visem a reforma, ainda se situam no limite do exercício do direito de defesa, não restando configurado o dolo processual necessário para a

aplicação da penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC neste momento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelas partes;

ACOLHER os embargos do Reclamante (**ANDES**) para sanar omissão e **DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando à União que proceda à suspensão imediata do registro sindical da **PROIFES FEDERAÇÃO** (nº 19964.114491/2023-18), independentemente do trânsito em julgado, oficiando-se o Ministério do Trabalho e Emprego para cumprimento;

REJEITAR os embargos da segunda Reclamada (**PROIFES FEDERAÇÃO**), por inexistirem os vícios apontados, mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 28 de janeiro de 2026.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por LAURA RAMOS MORAIS, em 28/01/2026, às 18:09:10 - 75aa95c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26012818082674900000051134067?instancia=1>
Número do processo: 0000173-83.2025.5.10.0021
Número do documento: 26012818082674900000051134067